

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9588  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

## JUSTIFICATIVA

*instituição, Comércio, Rd. Trabalho  
sem estar animal e zoonoses*

Sala das Sessões em 07/02/2016

*[Signature]*  
O Secretário

AO PROJETO DE LEI Nº 07 /2016  
09

Egrégio Plenário

Tem sido frequente a utilização de animais como lembrancinhas de festas infantis, casamentos, feiras e exposições. Estes são confinados em embalagens e entregues indiscriminadamente, como se fossem apenas brinquedos ou bens supérfluos e não seres vivos.

Como exemplo dessas práticas, podemos citar festas infantis em que são distribuídos como lembrancinhas pintinhos em minúsculas caixas que não lhes permitem o menor movimento e que durante toda a festa permanecem como decoração para mesas e doces, como se fossem seres inanimados. É costume também colorir os pintinhos de diversas cores para ficarem mais atraentes aos olhos das crianças.

Outra prática ainda mais frequente é distribuição de peixes em pequenos saquinhos plásticos em feiras e festas sem considerar o habitat que o animal necessita para viver.

Essas práticas bizarras promovem maus tratos contra os animais, e deturpam o princípio do respeito a todas as formas de vida, tão necessário para a formação de um adulto consciente com o meio ambiente. Como distribuir em um evento pintinhos, Coelhoinhos, Hamsters e Porquinhos da Índia que dependem de tratamento e local adequado às suas espécies, só encontrados em ambiente rural?

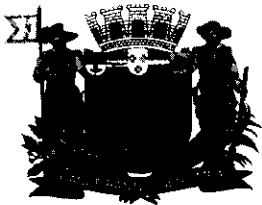
Como consequência dessa distribuição indiscriminada, sem a análise de quem será o tutor e de como serão tratados os animais, muitos já são descartados no final do evento. No caso dos peixinhos já são descartados nos toaletes do próprio local.

Alerta-se ainda para os casos em que espécies exóticas que são abandonadas indiscriminadamente tornam-se predadores das espécies nativas, causando abalos irreversíveis no ecossistema.

O Decreto Federal n. 24.645 de 10 de junho de 1934, determina que todos os animais do país devem ser tutelados pelo Estado, o que reitera a competência do Município em defesa destes, e define maus tratos em seu 7º artigo 3º, *in verbis*:

*[Signature]*

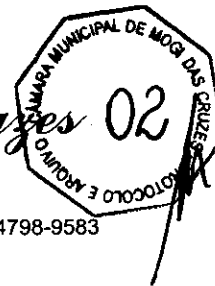
OFFICINA DE REGISTRO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO 000019 1/2 - 02-FEB-2016 13:19 000019 1/2



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



*É dever do Poder Público coibir estas práticas que promovem maus tratos contra os animais e atentam contra a educação das crianças para o respeito às diferentes formas de vida e fomentam o Especismo.*

Pelos fatos acima expostos, sendo notória a competência do Poder Legislativo para propor o Projeto de Lei em comento, e em face da relevância da matéria a ser regulamentada, apresento o presente Projeto de Lei, e espero contar com o imprescindível apoio de Vossas Excelências no sentido de emprestar sufrágio a presente matéria.

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seus semelhantes”.

Albert Schweitzer.

**Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de janeiro de 2016.**

**ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO**  
**VEREADORA – PCdoB**



04  
FOTOCOPIA E ARCHIVO  
CRUZES

Lembrança do meu Aniversário







*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.**

**Dispõe sobre a proibição de doação de animais vivos,  
em eventos realizados no Município de Mogi das Cruzes.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições,  
Decreta:

**Art. 1º.** Fica proibida a doação de animais vivos em eventos realizados no Município de Mogi das Cruzes.

**Parágrafo único** – São eles, os animais vivos a que se refere o “caput” do artigo:


- I- Peixes, acondicionados em sacos plásticos e
- II- Pintinhos.

**Art. 2º.** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa de 10 (dez) UFMs e
- III- Em caso de reincidência, multa de 20 (vinte) UFMs.

**Art. 3º.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

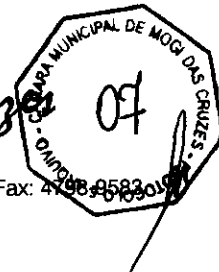
  
**ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO**  
**VEREADORA – PCd0B**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 009/16  
PROJETO DE LEI n.º 007/16  
PARECER n.º n.º 042/16

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereadora **ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO**, cuida a proposta em estudo que "**Dispõe sobre a proibição de doação de animais vivos, em eventos realizados no Município de Mogi das Cruzes**".

A matéria vem instruída com a **JUSTIFICATIVA** ao projeto de Lei nº 07/16 onde a autora apresenta os motivos que deram ensejo à iniciativa legislativa (**fls.01/02**). O Projeto de Lei (**fl.06**) encontra-se distribuído em 4(quatro) artigos.

### É o relatório.

A iniciativa legislativa encontra amparo no art.80 "caput" e 11, II, da LOM, e pela qual pretende a Edil estabelecer a proibição de doação de animais vivos, em eventos realizados no Município de Mogi das Cruzes. Pelo descumprimento das disposições contidas no projeto o infrator se sujeitará as penalidades de advertência, multa de 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município), dobrando-se em caso de reincidência.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-0588  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



A proposta apresentada coaduna-se com o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de junho de 1934, que determina que todos os animais do país devem ser tutelados pelo Estado, o que reitera a competência suplementar do Município nos termos do art. 30, II da Constituição Federal, na medida em que suplementa as legislações Federal e Estadual no que couber.

Ressalte-se, que projeto semelhante foi aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, Projeto de Lei 477/2010, cuja ementa dispõe sobre "a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências", (em anexo).

Projeto semelhante também tramitou pela Assembleia Legislativa de São Paulo sob número 666/2013 de autoria do Deputado Estadual Feliciano Filho, todavia, o mesmo foi retirado (em anexo).

Quanto à iniciativa, a proposta legal também não está eivada de vícios, vez que não se inclui no rol de iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º da CF/88 e art. 104 da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes, tampouco, implica em gastos a iniciativa privada.

Ademais, apenas para adequação redacional ao artigo 2º, II e III, sugerimos emenda aditiva a fim de constar por extenso a expressão "Unidade Fiscal do Município", nos termos do artigo 11, II, alíneas **e** e **f**, da Lei Complementar 95/1998.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 09

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9988  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Desta maneira, ressalvada a emenda apontada, sob o aspecto jurídico inexistem óbices, tratando-se de questão de mérito a ser analisada pelas Comissões Permanentes e pelo Colendo Plenário sendo que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Era o que tínhamos a manifestar

AJ, 11 de março de 2016.

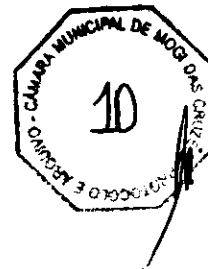
  
**Fernando Boratto Rossi**  
**Assessor Jurídico**

Visto, de acordo.

  
**José Antonio Ferreira Filho**  
**Coordenador Jurídico**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

PL 477/10

**JUSTIFICATIVA**

Em vista da abusiva utilização de animais em feiras, mostras, exposições e eventos congêneres, bem como sua entrega como brinde ou prêmio, foi elaborada a proposta que ora submeto aos meus pares.

Como consta de representação oferecida pela centenária UIPA (União Internacional Protetora dos Animais) subscrita pela advogada Vanice Orlandi, "a livre utilização de animais para os mais variados fins, sem questionamento algum, remonta aos tempos em que a indiferença permeava a relação da sociedade para com os animais, que tidos por autômatos incapazes de experimentar dor, eram excluídos da esfera de preocupações morais dos homens, a quem deveriam servir. Entretanto, a evolução dos costumes, dos valores éticos e até da ciência, fizeram ver que os animais, como seres vivos, experimentam sensações de prazer e dor, antes atribuídas apenas à espécie humana. A partir de tal consciência, deixou de existir uma justificativa moral válida para submetê-los a qualquer tipo de padecimento. Resulta daí a necessidade de se reavaliar condutas, até então tidas por legítimas, e de se regulamentar a matéria, segundo essa nova ótica."

Com efeito, a utilização e exibição de animais em tais eventos implicam sofrimento físico e mental, o que contraria a norma punitiva do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais e a Constituição da República, que em seu art. 225, §1º, inciso VII,



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV

declara incumbir ao Poder Público vedar as práticas que os submetam à crueldade.

De fato, a ausência de uma previsão legal específica vem dando margem à crescente sujeição de animais a situações inaceitáveis em feiras, eventos e exposições dos mais variados gêneros.

Em nome da liberdade de expressão artística, em 2006, o Instituto Tomie Ohtake pretendeu manter três burricos, por semanas a fio, com caixas de som atreladas ao próprio dorso. Recentemente, fato semelhante causou comoção na 29ª edição da Bienal de São Paulo. Em uma instalação de arte, três urubus eram mantidos confinados em um viveiro privado de luz solar, sob o som musical de 50 (cinquenta) alto-falantes. Sem falar no ruído intenso proveniente de outras instalações e dos visitantes.

Inobstante numerosas manifestações de protestos e a própria notificação do IBAMA para a retirada das aves, a Fundação Bienal de São Paulo resistiu, batendo-se pela livre expressão artística, o que prolongou o sofrimento dos animais. Mas, recorrendo à Justiça, teve seu pedido negado pelo juiz da 13ª Vara Cível Federal Eurico Zecchin Maiolino, cujas considerações acertadas lembraram que "a evolução legislativa moderna, na qual se insere a Constituição, repudia de forma veemente a prevalência do interesse privado sobre o interesse público, especialmente quando a divergência envolva direito constitucional indisponível, como é o caso do meio ambiente".

Em sua decisão, o julgador destacou a necessidade de aplicação do princípio da precaução, pois "havendo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



**Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV**

suspeita sobre a potencialidade de dano ambiental de determinada atividade, cumpre aos agentes do Estado agir com precaução para evitar a efetiva ocorrência do dano". Isso porque são preventivos os objetivos do Direito Ambiental, sempre voltados ao momento anterior à consumação do prejuízo, uma vez que a reparação nem sempre é possível.

Compete, assim, ao Poder Público prevenir condutas lesivas ao meio ambiente, o que, no caso da presente propositura, não se faz por outro meio senão o da proibição da exibição e apresentação dos animais. Recintos exíguos, iluminação e ruído excessivo, circulação intensa de populares, dentre outros fatores, compõem um ambiente hostil e adverso à natureza dos animais, o que constitui, por si só, um abuso.

Nem se diga que a proibição é medida extremada para a questão, que bem poderia ser solucionada por regulamentação, pois como sustentado, a inserção do animal em tais ambientes já lhe traz sofrimento, o que fere a legislação pátria protetiva já citada e o princípio da precaução, que norteia o Direito Ambiental.

Inadmissível também a entrega de animais como brinde, prêmio ou sorteio, sobretudo em um momento em que a Prefeitura engaja-se em campanhas que visam inculcar na sociedade princípios da guarda responsável de animais, como o não abandono. Tendo em vista os altos índices de abandono de animais comprados e até adotados, não há como esperar que o munícipe mantenha uma postura de guarda responsável diante do animal que jamais desejou, mas que recebeu como brinde em tais eventos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



**Gabinete do Vereador Roberto Tripoli – PV**

As condutas supramencionadas tampouco contemplam a Política Nacional de Meio Ambiente, trazida pela Lei Federal nº 6938/81, com destaque para o art. 2º, X, ou a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 9795/99, em especial os artigos 3º, I; 4º, I, II e IV; 5º, I, além do art. 23 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei busca coibir condutas contrárias à educação ambiental, vinculando as políticas do município à ética, à educação e ao respeito ao meio ambiente, em especial à fauna.

Diante da premência de regularmos a matéria, espero contar com a parceria dos nobres pares para a aprovação urgente da presente proposta.

**ROBERTO TRIPOLI**  
Vereador pelo Partido Verde



**PROJETO DE LEI 01-0477/2010 do Vereador Roberto Tripoli (PV)**

"Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica proibido apresentar ou exibir animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição de que trata o caput deste artigo:

- I - feiras de adoção ou doação de cães e gatos;
- II - exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça;
- III - feiras, exposições e leilões pecuários;
- IV - exposições militares e da Guarda Civil Metropolitana;
- V - animais mantidos em parques públicos, aquários e zoológicos;
- VI - exposição de animais disponibilizados para a venda, em estabelecimentos legalmente autorizados, vedadas exposições performáticas e a acomodação em vitrines e recintos similares.

Art. 2º. Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio.

Art. 3º. É vedada a utilização de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos para fins ornamentais, em estabelecimentos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadrem no caput deste artigo terão prazo de 60 dias, a partir da promulgação desta Lei, para providenciar a retirada dos animais.

Art. 4º. Considera-se infrator:

- I - o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no caput do artigo 1º;
- II - o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de realização de uma das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei;
- III - o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de que trata o artigo 3º desta lei.

Art. 5º. Constatada infração à presente lei, o fiscal afeto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente aplicará pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º. Nos casos de que trata o caput do artigo 1º ou o artigo 3º, o infrator será multado e intimado a proceder à remoção do animal em 24 horas.

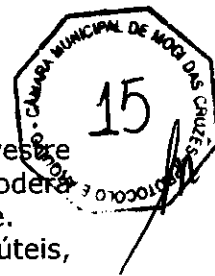
§ 2º. Descumprida a intimação, o animal será apreendido.

§ 3º. Nos casos de que trata o artigo 2º, o infrator será multado e intimado a fazer cessar as atividades de entrega de animal como brinde, prêmio ou em sorteio, seguida da apreensão imediata dos animais envolvidos, se presentes no local.

§ 4º. Tratando-se de animal silvestre nativo sem comprovação de origem, a apreensão será imediata, sem prejuízo da multa prevista no caput e das sanções penais cabíveis.

Art. 6º. O animal apreendido será encaminhado, em caráter provisório:

- I - ao Centro de Controle de Zoonoses, em caso de doméstico ou domesticado;
- II - ao órgão responsável pela fauna silvestre da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em caso de silvestre nativo ou exótico.



Parágrafo único. Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão municipal responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

Art. 7º - O resgate do animal apreendido dar-se-á no prazo de 3 (três) dias úteis, mediante:

I - presença do proprietário legal ou procurador legalmente constituído para essa finalidade;

II - comprovação da origem legal, conforme a procedência do animal, em caso de silvestre nativo ou exótico;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, em caso de animal doméstico ou domesticado;

IV - pagamento de taxa de apreensão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V - pagamento de taxa de permanência no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia;

VI - transporte adequado para o animal.

Parágrafo único. O animal silvestre nativo sem comprovação de origem não poderá ser resgatado.

Art. 8º. O animal não resgatado no prazo de 3 (três) dias úteis deverá ser:

I - encaminhado pelo Centro de Controle de Zoonoses ao programa de adoção, se doméstico ou domesticado;

II - destinado pelo órgão responsável pela fauna silvestre da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, conforme legislação vigente, se silvestre nativo ou exótico.

Art. 9º. As multas previstas nesta Lei deverão ser reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice de que trata o caput deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, editando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010. Às Comissões competentes.



CADASTRE-SE

FALE CONOSCO

**Migalhas**

Terça-feira, 15 de março de 2016

## Câmara de SP aprova PL que proíbe exibição de animais em estabelecimentos comerciais e eventos

A Câmara de SP aprovou ontem, em primeira votação, projeto de lei que proíbe a exibição de animais em estabelecimentos comerciais e eventos, inclusive espetáculos culturais.

quarta-feira, 4 de maio de 2011

### Animais

#### **Câmara de SP aprova PL que proíbe exibição de animais em estabelecimentos comerciais e eventos**

O PL 01-0477/10, de autoria do vereador Roberto Tripoli (PV), foi aprovado pela Câmara de SP. O projeto dispõe sobre a apresentação de animais, proibindo sua exibição em estabelecimentos comerciais e eventos, incluindo espetáculos culturais, e entregá-los como brindes ou sorteios.

Veja abaixo a íntegra do PL.

#### PROJETO DE LEI 01-0477/2010 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

“Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica proibido apresentar ou exibir animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição de que trata o caput deste artigo:

I – feiras de adoção ou doação de cães e gatos;

II – exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça;

III – feiras, exposições e leilões pecuários;

IV – exposições militares e da Guarda Civil Metropolitana;

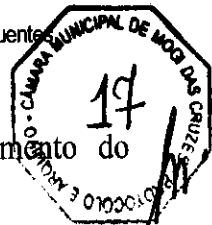
V – animais mantidos em parques públicos, aquários e zoológicos;

VI – exposição de animais disponibilizados para a venda, em estabelecimentos legalmente autorizados, vedadas exposições performáticas e a acomodação em vitrines e recintos similares.

Art. 2º. Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio.

Art. 3º. É vedada a utilização de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos para fins ornamentais, em estabelecimentos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadrem no caput deste artigo terão prazo de 60 dias, a partir da promulgação desta Lei, para providenciar a retirada dos animais.



Art. 4º. Considera-se infrator:

- I – o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no caput do artigo 1º;
- II – o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de realização de uma das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei;
- III – o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de que trata o artigo 3º desta lei.

Art. 5º. Constatada infração à presente lei, o fiscal afeto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente aplicará pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º. Nos casos de que trata o caput do artigo 1º ou o artigo 3º, o infrator será multado e intimado a proceder à remoção do animal em 24 horas.

§2º. Descumprida a intimação, o animal será apreendido.

§3º. Nos casos de que trata o artigo 2º, o infrator será multado e intimado a fazer cessar as atividades de entrega de animal como brinde, prêmio ou em sorteio, seguida da apreensão imediata dos animais envolvidos, se presentes no local.

§4º. Tratando-se de animal silvestre nativo sem comprovação de origem, a apreensão será imediata, sem prejuízo da multa prevista no caput e das sanções penais cabíveis.

Art. 6º. O animal apreendido será encaminhado, em caráter provisório:

- I – ao Centro de Controle de Zoonoses, em caso de doméstico ou domesticado;
- II – ao órgão responsável pela fauna silvestre da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, em caso de silvestre nativo ou exótico.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão municipal responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

Art. 7º - O resgate do animal apreendido dar-se-á no prazo de 3 (três) dias úteis, mediante:

- I – presença do proprietário legal ou procurador legalmente constituído para essa finalidade;
- II – comprovação da origem legal, conforme a procedência do animal, em caso de silvestre nativo ou exótico;
- III – comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, em caso de animal doméstico ou domesticado;
- IV – pagamento de taxa de apreensão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- V – pagamento de taxa de permanência no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia;
- VI – transporte adequado para o animal.

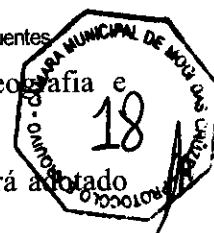
Parágrafo único. O animal silvestre nativo sem comprovação de origem não poderá ser resgatado.

Art. 8º. O animal não resgatado no prazo de 3 (três) dias úteis deverá ser:

- I – encaminhado pelo Centro de Controle de Zoonoses ao programa de adoção, se doméstico ou domesticado;
- II – destinado pelo órgão responsável pela fauna silvestre da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, conforme legislação vigente, se silvestre nativo ou exótico.

Art. 9º. As multas previstas nesta Lei deverão ser reajustadas, anualmente, pela variação do Índice

de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.



Parágrafo único. Em caso de extinção do índice de que trata o caput deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, editando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010. Às Comissões competentes.

---

☞ Leia mais

- 23/4/11 - TJ/RJ mantém lei que prevê multa para donos de pítbull - [clique aqui](#).
- 22/4/11 - TJ/RJ não reconhece HC do chimpanzé Jimmy - [clique aqui](#).
- 2/4/11 - Em SP, transporte de animais domésticos em linhas de ônibus tem regras específicas - [clique aqui](#).
- 3/3/11 - STF - Ministro suspende censura a ONG que questiona maus tratos a animais em Barretos - [clique aqui](#).

---

Comentar

Enviar por e-mail

[voltar para o topo](#)



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18ª Legislatura – São Paulo, 15 de Março de 2016

DA PROJÉTOS LEGISLAÇÃO  BUSCA

PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2013 ( PL 666 / 13 )

Versão para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Sistema de Processo Legislativo

## Projeto de lei Nº 666 / 2013

### Documento

Projeto de lei

### Número Legislativo

666 / 2013

### Ementa

Proíbe a distribuição de animais vivos, bem como a exposição, manutenção, utilização e transporte dos mesmos em situação que provoquem maus-tratos, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal.

### Data de Publicação

26/09/2013

### Regime

Tramitação Ordinária

### Indexação

PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

### Autor(es)

Feliciano Filho

### Apoiador(es)

### Situação Atual

Último andamento 03/12/2013 Arquivado pelo Setor de Arquivo na caixa 17.01.047

### Pareceres

(sem pareceres)

### Documentos Acessórios

(sem registros)




PORTAL

#### EMBLEIA

opções  
idades  
ória da Alesp  
stituto do Legislativo  
nda da ALESP

#### ADMINISTRAÇÃO DA ALESP

– Atividades e Metas  
– Gestão Fiscal  
– Gestão de Pessoal  
– Gestão da Qualidade  
– Estrutura

#### DEPUTADOS

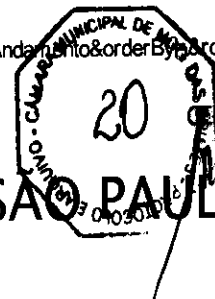
– Deputados Estaduais  
– Fale com o Deputado  
– Frentes Parlamentares  
– Prestação de Contas  
– Atribuições  
– Código de Ética

#### PROCESSO LEGISLATIVO

– Regimento Interno  
– Questões de Ordem  
– Proposições  
– Processos  
– Sessões Plenárias  
– Votações no Plenário

#### PROJETOS

– Pesquisa de Proposições



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO



18ª Legislatura – São Paulo, 15 de Março de 2016

DA | PROJETOS | LEGISLAÇÃO |

- cial ▾
- leia ▾
- ação da ALESP ▾
- S ▾
- Legislativo ▾
- Proposições
- ▾
- S ▾
- ▾
- ▾
- ação ▾
- ▾



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Sistema de Processo Legislativo

## Projeto de lei Nº 666 / 2013

**Documento**  
Projeto de lei

**Número Legislativo**  
666 / 2013

### Ementa

Proíbe a distribuição de animais vivos, bem como a exposição, manutenção, utilização e transporte dos mesmos em situação provoquem maus-tratos, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Feder

### Regime

Tramitação Ordinária

### Indexação

PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

### Autor(es)

Feliciano Filho

### Apoiador(es)

### Situação Atual

Último andamento 03/12/2013 Arquivado pelo Setor de Arquivo na caixa 17.01.047

### Andamento

Data	Descrição
26/09/2013	Publicado no Diário da Assembleia, página 27 em 26/09/2013
27/09/2013	Pauta de 1ª sessão.
30/09/2013	Pauta de 2ª sessão.
01/10/2013	Pauta de 3ª sessão.
02/10/2013	Pauta de 4ª sessão.
03/10/2013	Pauta de 5ª sessão.
04/10/2013	Distribuído: CCJR – Comissão de Constituição Justiça e Redação. CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
07/10/2013	Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação
11/10/2013	Publicado requerimento, do autor, solicitando retirada da referida proposição. (DA pg.14)
15/10/2013	Publicado o Despacho: Deferido o pedido de retirada nos termos do artigo 176, "caput", da LI Arquite-se (D.A, pg. 27)
03/12/2013	Arquivado pelo Setor de Arquivo na caixa 17.01.047



## PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2013

Proíbe a distribuição de animais vivos, bem como a exposição, manutenção, utilização e transporte dos mesmos em situações que provoquem maus tratos, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica proibido no Estado de São Paulo, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal:

- I. a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
- II. a utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação.
- III. manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, anti-higiênicos, sem disponibilização de água e comida, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem estar, bem como animais debilitados e doentes;
- IV. manter ou transportar animais em locais que os impossibilite de expressar seu comportamento natural, aqueles normais da espécie, como ato de levantar, sentar, deitar, caminhar, virar-se, abrir as asas, fuçar, aninhar-se, chafurdar, coçar-se, ciscar, lambe-se, nadar, amamentar, socializar-se, e todos os demais, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie;

**Parágrafo Único:** O descumprimento do disposto no presente Lei ensejará ao infrator o pagamento de multa no valor de 200 UFESP'S, por animal.

**Artigo 2º** - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.



**Artigo 3º** - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Apesar dos atos de maus tratos cometidos contra animais serem reconhecidos em normas federais como crime, é preciso formar uma sociedade consciente de seus deveres a fim de mudar esta realidade, pois as instituições sem fins lucrativos e os protetores independentes, que recolhem estes animais, não tem capacidade de resolver o problema de forma efetiva.

Estes atos devem ser punidos de forma exemplar a fim de educar a população, conscientizando desta forma o proprietário em relação à Posse Responsável, bem como aos direitos garantidos aos animais em normas vigentes. Conseqüentemente esta punição diminuirá consideravelmente o número de proprietários de cães e gatos que permitem sua procriação indiscriminada.

A finalidade desta lei é, independente das sanções de outras normas: Municipal, Estadual e Federal, aplicar multa pecuniária aos atos cometidos que proporcionem sofrimento aos animais, para esta finalidade se faz necessário que as autoridades competentes assumam seu papel nessa luta, punindo atos de maus tratos com multas severas, a fim de diminuir a demanda de animais submetidos à crueldade, e conseqüentemente os gastos públicos advindos desta prática.

Sala das Sessões, em 24/9/2013

a) Feliciano Filho - PEN



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, 13 de abril de 2016.

**Senhor Presidente,**

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, § 1º da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada dos seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei nº 029/2016, Projeto de Lei nº 028/2016, Projeto de Lei nº 020/2016, Projeto de Lei nº 007/2016, de minha autoria, para os reestudos necessários.

Atenciosamente,

**ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO**  
**VEREADORA – PSD**

Com base no §1º do artigo 153 do Regimento Interno, defiro o pedido. À Secretaria da Casa para as providências cabíveis.

G.P., em 14 de abril de 2016.

**MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Câmara

**AO**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**MAURO LUIS CLAUDINO ARAÚJO**  
**DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**MOGI DAS CRUZES**

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROTOCOLO GENL - 13-ABR-2016 17:45 000838 1/2